

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.894 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S)	: EMMANUELLE MOREIRA REIS SILVA
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
ADV.(A/S)	: PEDRO CORREA PERTENCE
IMPTE.(S)	: FELIPE VALENTE SIMAN
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
ADV.(A/S)	: PEDRO CORREA PERTENCE
IMPTE.(S)	: RAQUEL BARUA DA CUNHA
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
ADV.(A/S)	: PEDRO CORREA PERTENCE
IMPTE.(S)	: RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
IMPDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes.

II – Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame.

III – Mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, cassada a liminar anteriormente deferida.

MS 30.894 / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a segurança, ficando cassada a medida liminar anteriormente concedida e também prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 8 de maio de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.894 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S)	: EMMANUELLE MOREIRA REIS SILVA
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
ADV.(A/S)	: PEDRO CORREA PERTENCE
IMPTE.(S)	: FELIPE VALENTE SIMAN
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
ADV.(A/S)	: PEDRO CORREA PERTENCE
IMPTE.(S)	: RAQUEL BARUA DA CUNHA
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
ADV.(A/S)	: PEDRO CORREA PERTENCE
IMPTE.(S)	: RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO
ADV.(A/S)	: DEBORA VELOSO MAFFIA
IMPDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança impetrado por quatro candidatos inscritos no 25º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, que foi regido pela Resolução 110, de 1º/2/2011, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e que teve seu edital de abertura publicado no Diário Oficial da União de 25/3/2011.

A etapa inicial do referido certame foi realizada em 19/6/2011, com a aplicação da prova escrita objetiva, que contou com 120 questões de múltipla escolha divididas em quatro diferentes grupos de disciplinas, com 30 questões cada.

Apresentado o gabarito oficial preliminar e transcorrido o prazo para a interposição de recurso, a Comissão de Concurso publicou o Edital 22, de 22/8/2011, no qual foram divulgadas as questões anuladas em

MS 30.894 / DF

decorrência dos recursos interpostos, as listas dos recursos parcialmente providos e dos recursos improvidos e, por fim, a relação dos candidatos classificados para a realização das provas escritas subjetivas.

Os impetrantes, ao final dessa primeira fase, por não terem alcançado a nota mínima de 50, na escala de 0 a 100, no Grupo II da prova escrita objetiva, foram considerados eliminados do certame, por força do disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução CSMPF 110/2011.¹

Daí a insurgência manifestada neste *writ*, que se volta, conforme expressamente consignado na inicial, contra a decisão definitiva da Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador-Geral da República, que negou provimento aos recursos interpostos pelos impetrantes contra questões do referido Grupo II, constituído pelas disciplinas de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

Os impetrantes alegam, assim, que as questões de número 34, 35, 36, 39 e 46 abordaram assuntos que não estariam previstos no programa do concurso, detalhado na Resolução CSMPF 110/2011.

Sustentam, também, que a questão de número 57 teria tratado de matéria em que há entendimentos doutrinários divergentes, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Resolução 14, de 6/11/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.²

1 Art. 6º, § 3º, da Resolução CSMPF 110/2011, que “*estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal*”: Será eliminado o candidato que não obtiver em cada grupo de disciplinas em que dividida a prova objetiva (art. 29), em cada prova subjetiva e em cada uma das disciplinas da prova oral nota mínima de 50 (cinquenta), na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

2 Art. 17, § 1º, da Resolução CNMP 14/2006, que “*dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro*”: A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão

MS 30.894 / DF

Invocam, nessa linha, acórdãos de ambas as Turmas desta Corte que, no resguardo do princípio da legalidade, reconheceram a admissibilidade do controle jurisdicional da conformidade entre o programa descrito no edital, que é a lei do concurso público, e as questões da prova aplicada no certame.

No que se refere à questão de número 34, que abordou o tema da guerra contra o terror, alegam os impetrantes que os candidatos, para respondê-la, deveriam ter conhecimento específico das Resoluções 1.368 e 1.373, ambas de 2001, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Asseveram que essas diretivas, no entanto, não foram expressamente referidas no programa do concurso, como o foram, para o mesmo certame, outros documentos, sentenças e resoluções internacionais igualmente específicos. Argumentam que, sem a referência expressa no edital a tais resoluções, *“não é possível exigir do candidato o acerto da resposta”*.

No tocante às questões de número 35, 36, 39 e 46, aduzem ter sido nelas exigido o conhecimento de casos específicos de jurisprudência internacional – **Caso Yerodia**, da Corte Internacional de Justiça, **Caso Pinochet**, da Casa dos Lordes do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, **Caso da Ilha de Palmas**, da Corte Permanente de Arbitragem, e **Caso Lótus**, da Corte Permanente de Justiça Internacional – que não constaram do programa do concurso público ora em exame, presente na Resolução CSMPF 110/2011. Sustentam que a referência, em diversos pontos do mesmo programa, a outros casos e decisões igualmente específicos levou os candidatos a acreditarem que não lhes seria cobrado nada além do que expressamente previsto no edital.

Quanto à questão de número 57, enfatizam os impetrantes que o tema nela tratado – a natureza jurídica das normas que compõem a ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

MS 30.894 / DF

Declaração Universal dos Direitos do Homem – é objeto de intensa controvérsia doutrinária, sendo certa, portanto, a inexistência de uma resposta única que as defina, categoricamente, como normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*) ou como normas não vinculantes e indicativas de amplo consenso internacional (*soft law*). Por essa razão, entendem que a referida questão violou os termos do art. 17, § 1º, da Resolução 14/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que veda, na formulação de prova objetiva preambular, o embasamento de questões em “*entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais*”.

Os impetrantes asseveram que, com o eventual aproveitamento dos pontos decorrentes das questões ora indicadas, ficaria atingida a nota mínima de 50, na escala de 0 a 100, no Grupo II da prova objetiva que realizaram, situação que os classificaria para a etapa seguinte de provas escritas subjetivas.

Apontada, dessa forma, a ocorrência de violação, por parte da decisão que negou provimento aos recursos interpostos pelos impetrantes, aos princípios da legalidade e da vinculação da Administração Pública ao edital, requereram, além do deferimento de liminar que evitasse o imediato perecimento do direito alegado, a concessão da ordem

“para o fim de reformar a decisão do Procurador-Geral da República, que julgou improcedentes os recursos administrativos, anulando-se as questões nº 34, 35, 36, 39, 46 e 57 da prova escrita objetiva do 25º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República”.

Ao apreciar o pedido de liminar, verifiquei, preliminarmente, que a candidata Raquel Barua da Cunha sequer havia interposto recurso contra qualquer questão da prova aplicada. Como este mandado de segurança impugna, expressamente, o não provimento de recursos administrativos

MS 30.894 / DF

efetivamente manejados, julguei extinto o processo com relação à impetrante acima indicada, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

Ainda em análise preliminar, não conheci da ação quanto à questão de número 39, uma vez que os outros três impetrantes não a impugnaram nos recursos que interpuseram, dos quais emanou a decisão objeto deste *writ*.

Após constatar a existência de julgados desta Corte que admitiram o controle jurisdicional da compatibilidade entre o conteúdo do edital e as questões de prova de concurso público e tendo como configurado o perigo na demora, em virtude da iminente realização da etapa seguinte do certame, que se realizaria a partir do dia 24/9/2011, deferi em parte a liminar requerida, apenas para assegurar aos impetrantes o **cômputo precário** da pontuação relativa às questões de número 34, 35, 36, 46 e 57, desde que alcançassem, com isso, a nota mínima necessária no Grupo II da prova objetiva realizada.

Indeferi, logo em seguida, pedido de reconsideração da decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação à candidata Raquel Barua da Cunha.

O Procurador-Geral da República, nas informações que prestou, ressalta, inicialmente, que nenhum dos três impetrantes impugnou administrativamente todas as questões ora em exame. Valendo-se de certidão emitida pela Secretaria de Concursos do Ministério Público Federal, que enumera as exatas questões contidas em cada um dos recursos interpostos, sustenta que a eventual anulação parcial das questões ora em debate não teria o condão de beneficiar todos os impetrantes.

Quanto à alegação de ausência de pertinência entre as questões da

MS 30.894 / DF

prova e o programa do concurso, afirma que este último fez, de fato, menção a textos normativos e casos específicos para facilitar o estudo dos candidatos em determinados pontos, mas que isso não os desonerava do conhecimento das demais espécies normativas e casos concretos incidentes sobre as outras matérias presentes no programa.

Argumenta que, se a tese defendida nesta impetração fosse aplicada, por exemplo, a uma prova de Direito Processual Penal na qual o respectivo programa do concurso tivesse feito expressa menção à Lei 12.403/2011, no ponto relativo às prisões processuais, a banca examinadora estaria impedida de cobrar o conhecimento da Lei 9.296/1996 caso essa legislação não estivesse expressamente indicada em outro tópico do programa que cuidasse do tema da interceptação de comunicações telefônicas.

Conclui, assim, que, se os impetrantes vierem a ser dispensados do conhecimento das espécies normativas e das interpretações vigentes nos tribunais e cortes internacionais *“em categorias temáticas expressamente previstas no Programa”*, haverá lesão à igualdade entre os candidatos e violação das regras do edital.

Sustenta que as normas internacionais e os casos pedidos em cada uma das questões ora em exame são referidos em manuais, livros e artigos de diversos autores nacionais, oriundos de faculdades diversas, exatamente quando abordados nessas obras os temas previstos no programa do concurso, fato que demonstraria *“que o conhecimento dessas espécies normativas e casos concretos era perfeitamente acessível e era consequência natural do conteúdo programático previsto pelo Concurso”*.

A autoridade impetrada passa a discorrer, então, sobre cada questão impugnada, buscando correlacioná-las com os itens do programa do concurso em que estariam inseridas, apontando, em seguida, obras doutrinárias nacionais que teriam tratado, ao abordar a matéria prevista

MS 30.894 / DF

no programa, das normas e casos específicos cobrados em cada questão.

Defende, portanto, que *“não se pode vislumbrar violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, uma vez que todo o conteúdo exigido dos candidatos estava contemplado na Resolução nº 110, de 1º de fevereiro de 2011”*.

No tocante ao alegado comprometimento da questão de número 57, pela existência de divergência doutrinária quanto ao tema nela abordado, assevera que a posição assumida pela banca do concurso escora-se em sólida posição externada por doutrinadores de renome, como Francisco Rezek e Celso Lafer. Alega, além disso, que as assertivas da referida questão consideradas incorretas *“possuem falhas que as afastam das demais visões eventualmente existentes (uma vez que unanimidade doutrinária é impossível), mostrando ainda o apoio à alínea apontada como correta”*.

Por entender que não há ilegalidade, abuso de poder ou direito líquido e certo a ser protegido, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança.

Interposto, pela União, agravo regimental contra o deferimento parcial do pedido de liminar e informado, pela autoridade impetrada, que apenas o candidato Felipe Valente Siman fora aprovado nas provas escritas subjetivas realizadas de 24 a 27 de setembro de 2011, vieram aos autos parecer da Procuradoria Geral da República, que, subscrito por sua Vice-Procuradora-Geral, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, está assim ementado:

“Mandado de segurança. Concurso público para o cargo de Procurador da República. Pretensão de se anularem questões por inconformidade com o conteúdo programático. Impossibilidade. Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de correção da prova objetiva de concurso público. Prejudicialidade do pedido em relação aos impetrantes reprovados na segunda etapa do concurso. Questão

MS 30.894 / DF

não impugnada no recurso administrativo interposto por um dos impetrantes. Ausência de pretensão resistida. Conhecimento parcial do mandado de segurança. Incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Questões formuladas de acordo com o conteúdo programático previsto na Resolução nº 110/2011 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Parecer pelo não conhecimento do mandado de segurança; caso conhecido, pela prejudicialidade do pedido em relação aos impetrantes Emmanuelle Moreira Reis Silva e Rodrigo Fernandes Cruz e, quanto ao impetrante Felipe Valente Siman, pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem”.

Por meio da Petição STF 16.999/2012, os impetrantes confirmam que apenas Felipe Valente Siman, aprovado em todas as etapas do certame, mantém o interesse na anulação das questões por ele impugnadas em seu recurso administrativo posteriormente improvido, que foram as de número 34, 35, 36 e 46.

Afirmam não ter o referido candidato qualquer interesse na anulação da questão de número 57, uma vez que “*ele apontou como correta a mesma assertiva indicada pela Comissão do Concurso*”.

Munidos, ademais, de certidão da Secretaria de Concursos do Ministério Público Federal, esclarecem que o impetrante remanescente garantiria a pontuação necessária para sua aprovação na primeira etapa do concurso com a eventual anulação, neste *writ*, de apenas uma das questões acima mencionadas.

Após reiterarem todas as alegações deduzidas na inicial, os impetrantes ilustram, ao final da referida petição, exemplos de outras questões presentes no Grupo II da prova objetiva ora em exame que exploraram normas, documentos e casos internacionais específicos que, ao contrário daqueles abordados nas questões ora impugnadas, encontravam-se expressamente dispostos no programa do concurso.

MS 30.894 / DF

Informo, por fim, que em 24/4/2012 indeferi os pedidos de escolha do local de lotação e de posse imediata do impetrante Felipe Valente Siman, lastreados em cópia de correspondência eletrônica da Secretaria de Concursos que noticiava a posse, no dia 23/4/2012, de 60 dos 71 candidatos aprovados.

É o relatório.

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.894 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Como visto, impõe-se, inicialmente, reconhecer a prejudicialidade da ação quanto aos dois candidatos que, após o deferimento parcial do pedido de liminar, foram reprovados na etapa seguinte de provas escritas subjetivas.

Julgo, portanto, prejudicado este mandado de segurança, pela perda superveniente de seu objeto, com relação aos impetrantes Emmanuelle Moreira Reis Silva e Rodrigo Fernandes Cruz Humberto.

Também restou prejudicado o pedido de anulação da questão de número 57, uma vez que o único impetrante remanescente, Felipe Valente Siman, dela não recorreu por estar a sua resposta em conformidade com gabarito oficial divulgado.

O julgamento deste *writ* fica, desse modo, restrito ao exame da afirmação de ilegalidade pela manutenção, por parte da Comissão de Concurso, das questões de número 34, 35, 36 e 46 da prova escrita objetiva.

Registro, de início, a existência de julgados de ambas as Turmas deste Tribunal que assentaram a possibilidade do exercício, pelo Poder Judiciário, do controle de legalidade do concurso público quando verificada, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desconformidade das questões de prova aplicadas com o programa descrito no edital do certame.

Asseverou-se, nesse sentido, que essa excepcional aferição jurisdicional mostra-se cabível por não se confundir com a revisão dos

MS 30.894 / DF

critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões ou na correção da prova, procedimento há muito censurado pela reiterada jurisprudência desta Corte.

Cito, nessa linha, os seguintes precedentes: RE 434.708/RS e RE 526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, de minha relatoria, 1ª Turma. O primeiro e o último dos arestos acima listados possuem as seguintes ementas, publicadas, respectivamente, no DJ de 9/9/2005 e no DJe de 16/6/2011:

“Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso.”

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que poderá o poder judiciário analisar a compatibilidade entre o conteúdo descrito no edital e as questões apresentadas na prova objeto do certame.

II – Agravo regimental improvido”.

Aponto, ademais, as seguintes decisões monocráticas que trilharam essa mesma orientação: AI 695.434/RS e AI 805.489/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 763.516/DF, Rel. Min. Ayres Britto; RE 352.299/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 464.050/RS, Rel. Min. Menezes Direito.

MS 30.894 / DF

Entendo, todavia, que, no caso ora em exame, busca-se dar a essa jurisprudência um alcance que ela definitivamente não tem.

Com efeito, o impetrante, na dificuldade que teve para apontar algum tema abordado nas questões ora impugnadas que realmente não teria sido previsto no programa do concurso, traz a juízo a tese de que a presença, **em outras questões da prova**, de normas e casos expressamente mencionados no programa impediria, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, a cobrança de quaisquer outros textos normativos e casos concretos que não tivessem sido igualmente citados no conteúdo programático do certame.

Assim, acaba ele próprio, em sua análise do programa, por deduzir regra que lhe seria favorável a qual, por não estar expressamente prevista no edital do concurso, não poderia ser exigida, exatamente em obediência aos princípios da legalidade e da vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório. O trecho a seguir transcrito, contido em uma das manifestações do impetrante nos autos, bem demonstra essa conclusão:

“O método utilizado pelo programa de Direito Internacional do 25º Concurso para Procurador da República foi descritivo, analítico, que desceu a pormenores e citou casos específicos e resoluções. Ao assim dispor, logicamente entende-se que nada fora daquilo que foi expressamente previsto no edital poderia ter sido cobrado” (grifei).

Veja-se, portanto, que o impetrante, se realmente quisesse demonstrar, nos termos da jurisprudência acima mencionada, a existência de incompatibilidade entre alguma questão da prova aplicada e o edital, que é a lei do concurso, teria realizado o cotejo direto entre a matéria discorrida na questão de prova e os pontos que compõem o programa.

É o que passo a fazer neste momento.

MS 30.894 / DF

A **questão de número 34**, que teve a assertiva contida no **item b** indicada como correta no gabarito oficial definitivo, possui o seguinte teor:

“NA GUERRA CONTRA O TERROR,

a) denomina-se ‘combatente ilegal’ aquele que, a despeito de coberto pelas Convenções de Genebra de 1949 e por seus protocolos em sua atuação bélica, não carrega sua arma abertamente;

b) tem aplicação o art. 51 da Carta da ONU, conforme previsto na Resolução nº 1368, de 2001, de seu Conselho de Segurança;

c) sugere-se aos Estados criminalizar qualquer tipo de apoio a grupos terroristas, nos termos da Resolução nº 1373, de 2001, do Conselho de Segurança da ONU;

d) ‘combatentes ilegais’ têm estatuto normativo próprio” (grifos meus).

O programa do concurso, por sua vez, ao elencar as matérias de Direito Internacional Público, assim dispôs:

“9.a. Guerra contra o terror. Conceito de terrorismo. Atos de terror. ‘Combatentes ilegais’. Repressão internacional ao financiamento de atividades terroristas.

10.b. Uso da força no direito internacional: proibição (art. 2, para. 4, da Carta da ONU), direito de autodefesa ou de legítima defesa (art. 51 da Carta da ONU). Papel do Conselho de Segurança da ONU na garantia da paz e da segurança internacional” (grifos meus).

Observa-se, sem muito esforço, que os temas em que inseridas as informações cobradas pela questão de prova estavam sobejamente pontuados no programa do concurso.

Por outro lado, seria inimaginável, por óbvio, que todas as

MS 30.894 / DF

informações de um determinado tema jurídico estivessem detalhadamente expostas no programa do concurso. Cabe ao edital, tão somente, a indicação das matérias que poderão vir a ser exploradas na prova aplicada aos candidatos, sem o esgotamento do universo de conhecimentos que as compõem.

No caso em análise, as informações prestadas pela autoridade tida como coatora esclarecem que as Resoluções 1368 e 1373, ambas de 2001, do Conselho de Segurança da ONU, apesar de não terem sido expressamente referidas pelo programa, são comumente examinadas em diversas obras e artigos nacionais de Direito Internacional Público, exatamente quando abordada a disciplina jurídica do terrorismo e de seu combate pelo Conselho de Segurança da ONU. Estão transcritos nas informações, em confirmação a esse dado, trechos de trabalhos doutrinários de José Cretella Neto, Bruno Wanderley Junior, Gabriela Mezzanotti, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Maristela Basso, Ciro Leal Martins da Cunha e Hildebrando Accioly (atualizado por Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella).

Portanto, sendo as referidas resoluções pontos obrigatórios no estudo dos temas da guerra contra o terror e do papel desempenhado pelo Conselho de Segurança da ONU no combate ao terrorismo, itens expressamente previstos no programa do certame, fica afastada qualquer alegação de desconformidade entre essa questão de prova e o edital do concurso.

A **questão de número 35**, que teve a assertiva presente no **item c** indicada como correta no gabarito oficial definitivo, possui o seguinte teor:

“SEGUNDO A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CASO YERODIA – REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO V. REINO DA BÉLGICA), A IMUNIDADE DE MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,

MS 30.894 / DF

- a) é relativa e só vale para viagens a serviço;*
- b) é relativa e não prevalece para o crime de genocídio;*
- c) é absoluta e se equipara à **imunidade diplomática**;*
- d) é absoluta, mas não se equipara à imunidade diplomática”*
(grifos meus).

O programa do concurso, por sua vez, ao elencar as matérias de Direito Internacional Público, assim dispôs:

*“7.a. **Imunidades**. Imunidades pessoal e real. Imunidade cognitiva e executória. **Imunidade diplomática** e imunidade consular. Imunidade de Estados. Imunidade de ex-chefes de Estado. Regime de tropas estacionadas por força de tratado”* (grifos meus).

Como visto, a questão em destaque explorou o tema das imunidades, um dos assuntos mais abordados na seara do Direito Internacional Público. Veja-se que o ponto do programa ainda teve o cuidado de subdividi-lo em diversas categorias de imunidades, sinalizando a ampla gama de informações que poderiam ser cobradas nas questões de prova.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o Caso Yerodia é tópico essencial para a compreensão da doutrina das imunidades, estando presente, por isso mesmo, em passagens, sobre esse tema, dos mais tradicionais e elementares cursos de Direito Internacional Público, como os de autoria de Francisco Rezek e José Cretella Neto.

Portanto, aqui também não houve, ao contrário do que alegado pelo impetrante, descompasso entre a prova aplicada e o programa do concurso.

A **questão de número 36**, que teve a assertiva presente no **item d** tida como correta no gabarito oficial definitivo, possui o seguinte teor:

MS 30.894 / DF

“A IMUNIDADE DE EX-CHEFE DE ESTADO, NO MARCO DO CASO PINOCHET (REGINA v. EVANS AND ANOTHER AND THE COMMISSIONER OR POLICE FOR THE METROPOLIS AND OTHERS EX PARTE PINOCHET – REINO UNIDO, CASA DOS LORDES, 1999),

a) vale para atos da vida pública e da vida privada praticados ao tempo da investidura;

b) não vale para atos de Estado que configuram ilícitos de jus cogens;

c) vale somente para atos de Estado, inclusive os que configuram ilícitos internacionais;

d) vale somente para atos de Estado, dentre estes não se incluindo crimes de direito internacional” (grifos meus).

O programa do concurso, por sua vez, ao elencar as matérias de Direito Internacional Público, assim dispôs:

“7.a. Imunidades. Imunidades pessoal e real. Imunidade cognitiva e executória. Imunidade diplomática e imunidade consular. Imunidade de Estados. Imunidade de ex-chefes de Estado. Regime de tropas estacionadas por força de tratado” (grifos meus).

A autoridade impetrada, além desse ponto específico, ainda indica os seguintes tópicos do programa como conteúdos relacionados à questão ora em análise, todos previstos na disciplina de Direito Internacional Público:

“1.c. Graves violações às Convenções de Genebra e crimes de guerra. Imprescritibilidade. Competência para processar e Investigação pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

2.b. Crimes contra a humanidade ou de lesa humanidade: definição, natureza consuetudinária, imprescritibilidade. Elementos dos crimes contra a humanidade: ataque a população civil, extensão, sistematicidade, elemento político.

MS 30.894 / DF

3.c. Desaparecimento forçado como crime internacional. Crime de ius cogens. Normativa internacional. Imprescritibilidade.

4.b. Genocídio como crime internacional: conceito, natureza e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Competência para seu processo e julgamento”.

Aqui também é possível verificar que a questão de prova cobrou do candidato exatamente o que havia sido previamente lançado no programa do concurso: assuntos relacionados à imunidade de ex-chefes de Estado. Difícil imaginar exemplo mais eloquente a ser explorado nesse específico tema do que o Caso Pinochet. Não por outra razão, conforme destacado nas informações prestadas nos autos, esse caso é objeto de estudo em diversos manuais e artigos de Direito Internacional Público, com o de Hildebrando Accioly (atualmente atualizado por Paulo Borba Casella), André de Carvalho Ramos e José Cretella Neto.

Por último, a **questão de número 46**, que teve a assertiva contida no **item a** apontada como correta no gabarito oficial definitivo, possui o seguinte teor:

“O EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO PENAL ESTATAL, NO DIREITO INTERNACIONAL,

a) é, de regra, livre e só excepcionalmente limitado, como é o caso de imunidades, cabendo ao Estado que se opuser a esse exercício o ônus da prova sobre a limitação;

b) é preferencialmente determinado pela territorialidade, sendo-lhe complementar a jurisdição extraterritorial;

c) sofre limitações, no tocante à jurisdição universal, que só pode ser exercida quando o Estado detém o jurisdicionado;

d) sofre limitações, no tocante ao princípio do sujeito passivo, que deve ser articulado com o princípio protetivo, como no caso brasileiro” (grifos meus).

O programa do concurso, também na parte das matérias de Direito Internacional Público, assim dispôs:

MS 30.894 / DF

“13.a. Crimes internacionais: conceito e classificação. Dever de perseguir e pretensão punitiva da comunidade internacional.

14.b. Princípios da fixação da Jurisdição internacional. Territorialidade e extraterritorialidade. Jurisdição universal: conceito, limites e controvérsias” (grifos meus).

Neste caso, é ainda mais evidente a harmonia entre a questão elaborada e o conteúdo programático do certame. A questão de prova explorou exatamente o assunto explicitado no programa do concurso: a fixação da jurisdição no âmbito do Direito Internacional. A referência ao Caso Lótus, julgado, em 1927, pela antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, cuja ausência no programa é reclamada pelo impetrante, apenas serviu como argumento de reforço utilizado pela banca do concurso para negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Mesmo que esse caso concreto, que é um dos mais importantes e célebres do Direito Internacional, tivesse sido expressamente referido em alguma das assertivas da questão em tela, ainda assim estaria plenamente abarcado no estudo do tema da jurisdição universal, ponto explícito do programa do concurso. As informações prestadas, mais uma vez, demonstram que o Caso Lótus é citado, nesse assunto, por diversos autores, tais como André de Carvalho Ramos, José Cretella Neto e Hildebrando Accioly.

É possível concluir, por todo o exposto, que jurisprudência desta Corte invocada na inicial deste *mandamus*, já examinada no início deste voto, só reforça a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, como visto, todos os temas cobrados nas questões da prova objetiva por ele impugnadas estão devidamente circunscritos às matérias expostas no programa definido para o certame.

Por todas essas razões, entendendo não ter sido praticada qualquer

MS 30.894 / DF

ilegalidade ou abuso de poder por parte do Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso do 25º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, não constato a existência de direito líquido e certo a ser protegido neste *mandamus*.

Isso posto, conheço em parte desta impetração e, na parte conhecida, denego a segurança, ficando cassada, assim, a medida liminar anteriormente concedida.

Fica prejudicada, ainda, a apreciação do agravo regimental interposto pela União.

É como voto.

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.894 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu também gostaria de externar essa manifestação, que já fiz em outros precedentes, de forma clara em favor do voto de Vossa Excelência.

Realmente, como foi destacado da tribuna, a questão dos concursos públicos preocupa e preocupa sobremaneira.

Nós já tivemos, inclusive no Plenário, uma discussão sobre questões – talvez não deste concurso, mas de outro concurso – de Procurador da República. O Ministro Britto, diante das questões elaboradas, quase que sugeria romper com a nossa jurisprudência, entendendo que havia problemas sérios na própria formulação.

Mas, aqui, como Vossa Excelência demonstrou, e é algo aferível em mandado de segurança, sem nenhuma dúvida, é saber se de fato aquilo que constou do edital foi objeto de perguntas. E, realmente, a mim me parece que isso é suscetível de controle judicial que Vossa Excelência demonstrou, e agora o Ministro Celso também vem destacar esse mesmo aspecto; parece não haver nenhuma dúvida quanto à plena compatibilidade entre o programa e as perguntas formuladas.

De modo que, com essas observações, eu também acompanho o voto de Vossa Excelência, sem deixar de registrar a delicadeza dessa temática, quer dizer, cada vez mais se exige dos formuladores, dos elaboradores de questões um cuidado, porque isso envolve realmente a vida das pessoas. Como estamos a ver, uma questão é extremamente relevante para que as pessoas tenham uma definição de carreira. Daí a necessidade de haver um maior cuidado e um maior controle para evitar algumas gafes que se têm cometido, ou até a pressão que hoje existe sobre os próprios examinadores, para que formulem perguntas cada vez mais difíceis.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (PRESIDENTE E RELATOR) - E que não repitam questões anteriores.

MS 30.894 / DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Questões anteriores, o que leva, às vezes, a pecar não só por uma busca ansiosa em torno da originalidade, mas, às vezes, cometer realmente impropriedade. Então, é preciso que a gente também leve em conta esse aspecto. Mas cumprimento o voto cuidadoso de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Agradeço. Mas realmente são duas questões que tinham que ser analisadas de forma individualizada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Destaco também o trabalho importante da defensora do advogado.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.894

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : EMMANUELLE MOREIRA REIS SILVA

ADV.(A/S) : DEBORA VELOSO MAFFIA

ADV.(A/S) : PEDRO CORREA PERTENCE

IMPTE.(S) : FELIPE VALENTE SIMAN

ADV.(A/S) : DEBORA VELOSO MAFFIA

ADV.(A/S) : PEDRO CORREA PERTENCE

IMPTE.(S) : RAQUEL BARUA DA CUNHA

ADV.(A/S) : DEBORA VELOSO MAFFIA

ADV.(A/S) : PEDRO CORREA PERTENCE

IMPTE.(S) : RODRIGO FERNANDES CRUZ HUMBERTO

ADV.(A/S) : DEBORA VELOSO MAFFIA

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a segurança, ficando cassada a medida liminar anteriormente concedida e também prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária